



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600303-74.2024.6.15.0073 - Caaporã - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

EMBARGANTE: JOAO BATISTA SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730

EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No presente caso, constata-se, sem maiores dificuldades, que os aclaratórios constituem nítida tentativa de rejulgamento da causa, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizam a sua oposição.

Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral c/c 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração, restando inviável a rediscussão de matéria já apreciada pelo Tribunal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BATISTA SOARES contra acórdão proferido por esta Corte, que, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de candidatura do ora embargante para concorrer ao cargo de prefeito do município de Caaporã, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º, da LC 64/90.

O embargante alega que *“o acórdão embargado deixou de apontar com clareza e segurança quais as irregularidades que ensejaram a reprovação das contas do gestor continham o necessário dolo”*.

Nesse sentido, pugna pelo acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as supostas omissões e, mediante atribuição de efeitos modificativos, que seja deferido o registro de sua candidatura.

Conclusos, trouxe o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são bastante restritas e, no que tange à matéria eleitoral, encontram-se previstas no art. 275 do Código Eleitoral, com a redação conferida pela Lei n. 13.105/2015:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

O art. 1.022 do CPC, por sua vez, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Diferentemente do que alega o embargante, a decisão combatida apontou com clareza que, “*entre as diversas ações e omissões reveladoras de severos desconcontroles mandamentais, com prejuízos ao erário*”, a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo então gestor do município de Caaporã configurou ato doloso de improbidade administrativa, ensejando o reconhecimento de causa de inelegibilidade. Vejamos:

“Com relação à ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, o TCE/PB consignou expressamente que “*as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial, que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Mencionadas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas no art. 168-A do Código Penal Brasileiro e no art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992, constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (...)”.*”

Com efeito, tal irregularidade configura ato doloso de improbidade administrativa, que enseja o reconhecimento de causa de inelegibilidade.”

Portanto, constata-se, sem maiores dificuldades, que os aclaratórios constituem nítida tentativa de rejuízo da causa, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizam a sua oposição.

Por todo o exposto, não havendo vícios a serem sanados, VOTO pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

JUIZ SIVANILDO TORRES FERREIRA

Relator